TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003773-19.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1389/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 789/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 43/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

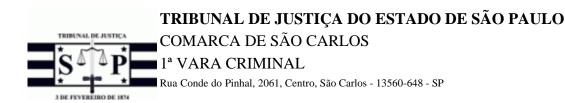
Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO APARECIDO DOS SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de junho de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu PAULO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Aparecido de Jesus Falaci. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Damázio Simões da Silva e Edson Ramos Arantes, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, laudos de constatação de fls. 34 e 36 e laudos toxicológicos de fls. 41 e 43. O réu ao ser autuado em flagrante confessou para a autoridade policial que as drogas apreendidas lhe pertenciam. Acrescentou ainda que não faz uso de entorpecentes. Esclareceu que parte do dinheiro encontrado e apreendido, R\$300,00, era fruto do seu trabalho e que R\$136,50 recebera na venda de drogas já efetuadas. O policial Edson confirmou em seu depoimento, mas acrescentou que as drogas foram encontradas parte em u m sapato no quarto do acusado, parte junto ao telhado do banheiro, sendo que esta foi apanhada nesse local pelo próprio réu. Disse que alguns eppendorf's vazios foram encontrados na sua chegada próximo ao tanque ao lado de uma área da cozinha. Esse tanque ficava fora da casa, por conseguinte, ao contrário do que alegou o acusado nesta audiência. Se ele era utilizado, ou não, pelos moradores da casa da frente, esses logo não tinham que entrar na sua. Some-se a isso a confissão por ele prestada e chega-se a conclusão inequívoca de que as drogas realmente eram dele e que as estava comercializando, até porque delas não faz uso. A retratação prestada nesta audiência por Paulo Aparecido não pode ser acolhida e assim impõe-se a sua condenação nos termos da inicial. Anoto que o réu é primário, que prestou confissão no crime no momento inclusive aos policiais que o detiveram e que não há indícios que estivesse envolvido em alguma organização criminosa na prática do tráfico que vinha exercendo. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O acusado em juízo declarou-se inocente da prática que ora lhe é imputada. As provas produzidas nos autos não têm o condão de firmar convicção real uma vez que os policiais não tinham a plena convicção, e muitas vezes não se lembravam o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Sendo assim requer que a peça acusatória seja julgada improcedente nos termos do artigo 386, III, do CPP. . Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. PAULO APARECIDO DOS SANTOS (RG 41.694.969/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 12 de abril de 2014, por volta das 23h30, na Rua Atilia Pratavieira, 737, bairro Cidade Aracy I, nesta cidade, policiais militares constataram que guardava em sua residência, dentro de uma cômoda existente em um quarto, 26 porções individualmente embaladas em invólucros plásticos contendo 66,2g de "Cannabis sativa L.", planta mais conhecida por maconha e 28 porções, sendo uma delas embalada em plástico transparente e as demais acondicionadas em eppendorf's, contendo 21,1g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante as quantidades e às condições em foram encontradas. Durante diligência de rotina para checagem de denúncia anônima apontando o denunciado e sua residência como ponto de tráfico, os policiais militares avistaram Paulo na porta do imóvel construído nos fundos do terreno, onde o abordaram, encontrando sobre um armário na cozinha, embalagens plásticas do tipo "juju", usualmente utilizadas para embalar drogas e na área externa, próximo a um tanque de lavar roupas, 24 eppendorf's vazios. Na casa, juntamente com os entorpecentes, dentro de uma gaveta, encontraram ainda, no bolso de uma bermuda, R\$436,60 em dinheiro. O dinheiro e os entorpecentes foram apreendidos e submetidos a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que revelaram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 22 do apenso). Expedida a notificação (fls. 54/55), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 60/66). A denúncia foi recebida (fls. 67) e o réu foi citado (fls. 73/74). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram averiguar denúncia de existência de entorpecente e arma que estavam em um carro estacionado em determinada residência e lá chegando o veículo não mais se encontrava. Revistando pessoas que estavam na casa da frente, que demonstravam ser viciadas, e depois indo até a casa dos fundos, onde o réu residia, neste imóvel localizaram 26 porções de maconha e 28 de cocaína, todas embaladas individualmente, em situação própria de comércio. Essas drogas estão mostradas nas fotos de fls. 31 e 32 e submetidas a exame prévio de constatação e depois ao toxicológico definitivo, o resultado foi positivo para os entorpecentes declinados (fls. 34, 36, 41 e 43). Para os policiais o réu admitiu que guardava aquelas drogas para o comércio. Dinheiro também foi encontrado e parte dele o réu disse que era resultado da venda e outra parte fruto de seu trabalho. A materialidade está demonstrada nos autos, como já foi mencionada. A autoria também é certa a despeito da retratação feita pelo réu em juízo. Além de ter confessado para os policiais, quando ouvido no auto de prisão em flagrante o réu assumiu que tinha aquelas drogas para a comercialização. Hoje o réu não nega o encontro dos entorpecentes, mas procura atribuir a outrem, um tal de "Gordo", a propriedade. Sem sucesso, entretanto. Ao contrário do afirmado pelo réu, onde estavam os entorpecentes não dava acesso a vizinhos. O tanque que ele mencionou, de uso comum dos moradores daquele imóvel, ficava do lado externo da casa. Além disso, nenhum traficante deixaria escondido dentro da casa do réu e em locais diferentes, o produto de comércio. E na casa do réu, em uma gaveta, foram encontrados saquinhos plásticos do tipo "juju", usados para a confecção de sorvete, que na verdade são utilizados para embalo de droga, como mostra a foto de fls. 31. As porções são colocadas nestes saquinhos e atreladas uma a outra, formando correntes ou "chuveirinhos". E este material o réu tinha em sua residência, além de tubinhos vazios que foram encontrados fora da casa, estes sim próximos do tanque. Tudo bem visto e examinado não resta nenhuma dúvida de que o réu guardava em sua casa as porções de maconha e cocaína que foram apreendidas na diligência policial. Que se destinavam ao comércio é evidente diante das circunstâncias apontadas. Aliás o réu nem mesmo admitiu que



tinha as drogas para o seu consumo. Ao dizer que elas poderiam pertencer a um tal de "Gordo", na verdade esta pessoa vem sendo investigada e seria o fornecedor da droga para o réu fazer a venda. Infelizmente até hoje não se conseguiu prender este indivíduo, que está em uma escala maior do tráfico, fazendo a distribuição dos entorpecentes nos pontos de venda. A condenação é inarredável. Como o réu é primário e não era de conhecimento dos policiais que vinha realizando tráfico há muito tempo, sendo até desconhecido como traficante, é possível que lhe seja concedida a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, posto que não existe a mínima referência de estar ele envolvido em alguma organização criminosa. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, PAULO APARECIDO DOS SANTOS à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos, bem como expeça-se ofício para incineração da droga apreendida. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por não se saber concretamente se tudo era produto decorrente do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Quanto ao celular apreendido, autorizo a devolução do mesmo à companheira do réu, Isa Natália Pereira Garcia, por ele informado nesta data. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEF.:	

RÉU: